



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047828-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante VALDELICE MARTINS DE OLIVEIRA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44464
AGRV.N° : 2047828-84.2025.8.26.0000
COMARCA: PRAIA GRANDE
AGTE. : VALDELICE MARTINS DE OLIVEIRA
AGDO. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. A agravante alega não ter condições financeiras para arcar com os custos do processo, e pede a reforma da decisão para concessão da gratuidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. Apontados elementos pelo magistrado e determinada a apresentação de documentos, cabia à agravante a comprovação da ausência de condições econômicas para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

4. A agravante não apresentou, injustificadamente, os documentos para comprovar sua hipossuficiência, o que inviabiliza a concessão da reclamada gratuidade. Documentos apresentados que não demonstram a sua impossibilidade de arcar com o custeio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça exige comprovação efetiva da hipossuficiência econômica, o que não ocorreu no caso em exame.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, faz jus à gratuidade pleiteada.

Postula, assim, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade da justiça.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

No caso presente, o douto juiz singular oportunizou ao agravante que comprovasse a alegada hipossuficiência, conforme a seguinte decisão:

"(...). No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda completa apresentada à Secretaria da Receita Federal. e) relatório do registro do Banco Central do Brasil, emitido no site do Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>), relacionado às contas abertas, acompanhado dos extratos mensais de movimentação de TODAS as contas bancárias ativas dos últimos 03 (três) meses, devidamente identificados, separados e detalhados. Na hipótese da impossibilidade de identificar a quem pertence ou a qual conta se referem os extratos juntados, fica a parte advertida de que não será concedido prazo complementar para regularização (...)"

Ocorre que a agravante cumpriu parcialmente a determinação, apresentando apenas um extrato de fls. 82-83 e comprovante de pensão por morte no valor bruto de R\$6.832,01 e líquido de R\$R\$3.392,55 (fls. 84-85).

A agravante, porém, deixou de apresentar os demais documentos indicados, sem alguma justificativa para tanto.

Não cumprida a determinação, seu pedido de gratuidade foi rejeitado, constando da r. decisão aqui agravada que, "afastada a presunção pelos indícios

constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira, omitindo sua declaração de bens e os demais extratos bancários de suas contas. É importante observar que, mesmo a indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação”.

De fato, a agravante injustificadamente deixou de apresentar os documentos apontados pela decisão judicial, sobretudo no que diz respeito ao comprovante de consulta ao sistema “*Registrato*”, mantido pelo Banco Central do Brasil e que disponibiliza informações gratuitas de dívidas com bancos e órgãos públicos, cheques devolvidos, contas, chaves Pix e operações de câmbio.

A apresentação no processo dos extratos de consulta ao sistema “*Registrato*” é pertinente, pois, por meio desses documentos, é possível verificar a efetiva existência de contas bancárias em nome da parte.

Deixou também de apresentar cópia da declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal.

Cabia à agravante apresentar documentos que comprovassem a sua insuficiência de recursos para custear os gastos do processo, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.

Os documentos juntados são insuficientes para demonstrar a impossibilidade da agravante de arcar com o custeio do processo, especialmente observando-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor atribuído à causa, de modo que deve ser mantido o indeferimento da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora